

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO EDSON FACHIN, INTEGRANTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.852.

(i) **INSTITUTO VLADIMIR HERZOG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.150.930/0001-48, sediada à Rua Duartina, 283, São Paulo (SP), CEP 01256-030 por seu Diretor **ROGÉRIO SOTTILI**, brasileiro, em união estável, historiador, portador da Cédula de Identidade com Registro Geral nº 36.534.569-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 277.854.400-34, residente e domiciliado na Rua Carlos Weber, 1.419 - Apto 142, Vila Leopodina, CEP 05303-907, São Paulo (SP); (ii) **INSTITUTO ALANA**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.263.071/0001-09, sediada à Rua Fradique Coutinho, 50, 11º, Pinheiros, São Paulo (SP), CEP 05416-000, por seu Diretor **MARCOS BESSA NISTI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 13.621.532-SSP/SP, inscrito no CPF/MF 049.865.838-40, residente e domiciliado em São Paulo (SP) e com escritório na sede do **INSTITUTO ALANA**; (iii) **INSTITUTO PRO BONO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.613.118/0001-46, sediado à Avenida Paulista, 575, cjto. 1901, por seu Diretor Executivo **MARCOS ROBERTO FUCHS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade com Registro Geral nº 13.863.971-1, SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 049.823.058-97, domiciliado à Rua Original, n. 22, apto 22, CEP 05435-050; (iv) **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE - CDHIC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.233.851/0001-09, sediado à Rua Luís Ferreira, nº 142 - Maranhão, São Paulo/SP, CEP: 03072-020,

por sua Diretora Executiva **THAIS LA ROSA**, brasileira, casada, psicóloga, portador da Cédula de Identidade com Registro Geral nº 25.769.048-7 - SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 214.415.908-46, domiciliada à Rua Dr. Pinto Ferraz, 301, apt. 01, Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP: 04117-040; (v) **REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.891.582/0001-04, sediado à Rua Luis Ferreira, 142, Maranhão, CEP 03072-020, São Paulo, SP, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo e foro na cidade de São Paulo por seu Diretor Executivo **PAULO ILLES**, brasileiro, divorciado, filósofo, portador da Cédula de Identidade com Registro Geral nº 50.571.420-6 - SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 906.097.949-49, domiciliado à Rua Dr. Albuquerque Lins, 80 apartamento 126, Santa Cecília, SP, CEP 01230-000; (vi) **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO - CDHEP-CL**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.580.080/0001-96, com sede na Rua Dr. Luís da Fonseca Galvão, 180, Capão Redondo, São Paulo - SP, por sua Coordenadora geral **MARIANA PASQUAL MARQUES**, brasileira, solteira, educadora, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.973.519-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 278.511.758-10, com endereço profissional na Rua Dr. Luís da Fonseca Galvão, 180, Capão Redondo, São Paulo - SP; por seus advogados (procuração e atos constitutivos anexos), respeitosamente vêm à presença de Vossa Excelência para, nos termos do quanto autorizado pelo artigo 138 do Código de Processo Civil, art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, art. 131, §3º e demais do Regimento Interno desta Corte, requerer o ingresso no feito na qualidade de

AMICI CURIAE

pelos motivos abaixo expostos.

I - DA LEGITIMIDADE E CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NOS AUTOS:

Certo é que o instituto do *amicus curiae*, trazido para a legislação brasileira por meio das Leis Federais de nº 9.868/99 e 9.882/99, tem se sedimentado perante os Tribunais pátrios como intervenção absolutamente relevante e contributiva para o julgamento de causas de grande repercussão social, nas quais a oitiva de parcelas relevantes da sociedade civil se faz de grande valia para o bom julgamento da causa.

A forma peculiar de intervenção é contemplada, atualmente, pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 138, fez previsão expressa quanto à possibilidade de atuação de “*pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (...)*”.

E a recente legislação processual faz coro com as já muito conhecidas disposições do artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, que estabelece a importância da “*relevância da matéria e a representatividade dos postulantes para admitir a manifestação de órgãos e entidades no bojo de Ações de Controle Difuso de Constitucionalidade.*”.

Aos *amici curiae* cabe, essencialmente, auxiliar a Corte no julgamento da causa trazendo dados, argumentos e informações de alta relevância para a apreciação de causas dessa magnitude.

E não se pode ignorar que o instituto do *amicus curiae* materializa, sem dúvida, o princípio constitucional do contraditório, tal como é a previsão do artigo 5º, LIV/CF, acrescentando ao debate jurídico valores da sociedade civil, de modo a aproximar o Poder Judiciário do fato social, a fim de que se possa, ao máximo, compreender os efeitos da decisão a ser proferida, atendendo-se, com isso, os anseios difusos da sociedade de forma equilibrada, especialmente quando observados sob a ótica dos interesses do Poder Público.

Assim entende o Supremo Tribunal Federal, de maneira absolutamente pacífica:

“(…) o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (art. 7º, parágrafo 2º, da lei nº 9868/99), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente a própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo adjetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obsequio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidade e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais”. (STF, ADI nº 2130 SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 04.09.2001, p. 28)

E ainda:

“O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB-Nacional) interpõe petição por meio da qual requer sua admissão como amicus curiae na presente

ação direta. Alega possuir legitimidade para auxiliar a Corte, pois seu estatuto social elege como finalidade do IAB a defesa do estado democrático de direito e dos princípios fundamentais, entre os quais sobressaem preceitos como os ora em debate na ADI igualdade de gênero, princípio da isonomia e não discriminação (...) (eDOC 60, p. 3). É, em síntese, o relatório. Decido. **O amicus curiae revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que não apenas se restringe ou se pode restringir aos processos de feição objetiva. Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. (...)** No que diz respeito ao amicus curiae, não há direito subjetivo à figuração em feito nessa qualidade, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de **oportunidade e utilidade processual**. No presente caso, depois de julgado o mérito da ação e fixada súmula de julgamento com eficácia vinculante, nada obstante a envergadura dos subsídios instrutórios e técnicos a serem apresentados pelo prestigiado Instituto, a pretensão calha emergir de modo serôdio. Ante o exposto, indefiro o pedido”. (STF, ED/ADI nº 5617 DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 27.09.2018)

A melhor doutrina, por sua vez, não deixa dúvidas a respeito da possibilidade da atuação e intervenção do *amicus curiae* nas ações coletivas de maneira geral, sendo certo que os mesmos argumentos, relativos à legitimação da decisão e da consideração, pelo Poder Judiciário, dos dados, informações e argumentos apresentados pelos representantes de parcelas da sociedade civil, são aplicáveis ao caso ora em apreço:

“Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, **desde que a causa tenha relevância** (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de **auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento** da demanda. Seria uma

intervenção atípica de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional**, em um processo de evidente interesse público.”¹

Dúvida não resta, portanto, quanto à possibilidade de intervenção e, mais do que isso, quanto à importância desta manifestação, voltada, sem sombra de dúvida, a contribuir com este Poder Judiciário e fornecer dados, informações e subsídios para que a decisão a ser proferida não ignore os efeitos que a decisão em questão pode vir a causar no bom julgamento da causa.

II - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A ADMISSÃO DOS PETICIONÁRIOS NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*:

Expostos a admissibilidade e o cabimento do presente pedido, cumpre ressaltar que são duas as condições para a admissão da peticionária na qualidade de *amicus curiae*, quais sejam, **(i) a relevância da matéria em debate e sua repercussão social**, e **(ii) a demonstração da representatividade do interessado e a sua pertinência temática**.

A) DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA EM DEBATE E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL:

Inegável a relevância do debate e a repercussão social que circundam o julgamento da causa ora em discussão. O que busca a Procuradoria Geral da República nesses autos é ver declarados inconstitucionais os arts. 8º, XVI, art. 44, X, art. 56, XVI, art. 89, X e art. 128, X da

¹ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 4., Processo Coletivo, 9º edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

Lei Complementar 80/1994, todos eles voltados à garantia legal complementar à constitucional da prerrogativa de *requisição de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública.*

Trata-se, N. Ministro, de evidente ataque a uma das relevantíssimas prerrogativas garantidas ao Defensor Público que se volta não a ensejar qualquer espécie de desequilíbrio ou disparidade para com qualquer outro ator processual ou extraprocessual, **mas a permitir o exercício da atividade pública do Defensor Público em atendimento aos mais relevantes princípios fundantes e funções legais da Defensoria Pública** (art. 4º da LC 80/94).

Dentre esses princípios e funções, convém destacar o da **busca plena pela orientação jurídica e exercício da defesa dos necessitados** (art. 4º, I) em todos os graus, e, talvez ainda mais importante, o de *“exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses”* (art. 4º, V, com nossos destaques).

É dizer, é reforçado, por Lei, o papel da Defensoria Pública no exercício da defesa dos hipossuficientes, na busca pela garantia de que não apenas recebam a melhor orientação jurídica, **mas vejam**

exercidos, em seu favor, os seus direitos de acesso à Justiça e à plena defesa, dentre os quais, naturalmente, se insere o pleno acesso a documentos e informações que sejam necessários e juridicamente de seu interesse.

Convém lembrar que, de maneira absolutamente comum e frequente, os assistidos por Defensores Públicos de todo o país se veem necessitados da obtenção de documentos (até mesmo documentos próprios, embora não apenas esses) sem que tenham, entretanto, os meios e os recursos necessários para obtê-los e apresentá-los quando e onde necessário.

O papel do Defensor, nesse sentido, é ser ponte entre a jurisdição e o jurisdicionado, quando esse não goza das condições necessárias para fazê-lo por conta e recursos próprios, e a **requisição de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações e esclarecimentos é parte integrante dessa conexão**, ou seja, do pleno acesso à Justiça.

Essa atuação, é bom dizer, e nos termos também do art. 4º, II da LC 80/94, **não se resume ao âmbito judicial**, a saber (com nossos destaques):

*Art. 4º, II – promover, prioritariamente, a **solução extrajudicial dos litígios**, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos*

Significa, N. Ministro, que a pretensão declaratória de inconstitucionalidade atinge, frontal e diretamente, dispositivos da LC 80/94 **que estabelecem as funções institucionais da Defensoria Pública, tornando-as inócuas ou extremamente debilitadas.**

Trata-se de um verdadeiro **esvaziamento de prerrogativas** que supera, em muito, os dispositivos dos quais se pretende a declaração de inconstitucionalidade, e que, por sua vez, acaba por deflagrar a matéria em debate como **extremamente relevante e de superior importância** para todos, atendendo-se, sem sombra de dúvida, ao requisito da relevância da matéria para o ingresso destes Peticionários na qualidade de *amici curiae*.

A repercussão social da matéria, por sua vez, se encontra efetivamente demonstrada a partir dessa mesma análise, na medida em que se percebe que a Defensoria Pública, como instituição voltada à “*primazia da dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais*”, assim como à “*prevalência e efetividade dos direitos humanos*” (art. 3º-A, I e III), não pode ser destituída de importantes prerrogativas que se voltam, essencialmente, para o cumprimento de suas funções institucionais e objetivos legalmente previstos.

Se a “*Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*”, assim considerados na forma do inciso

LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”, naturalmente que qualquer ataque ou supressão de suas prerrogativas legais e constitucionais impacta, diretamente, aqueles que são por ela assistidos.

E é esse o ensejo para a demonstração da legitimidade e representatividade dos aqui Peticionários para atuarem neste feito como *amici curiae*, como expressamente requerem, na medida em que são eles representantes e porta-vozes de um grande número de cidadãos que, corriqueira e costumeiramente, precisam se valer da Defensoria Pública para a garantia do seu próprio acesso à Justiça, considerando-se a sua notória hipossuficiência e franca necessidade de assistência.

B) DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DOS PETICIONÁRIOS:

Como segundo requisito para a admissão das Peticionárias, portanto, na qualidade de *amici curiae*, tem-se a necessidade da demonstração de sua representatividade e de sua pertinência temática para com a matéria em debate.

B) DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DOS PETICIONÁRIOS:

Como segundo requisito para a admissão das Peticionárias, portanto, na qualidade de *amici curiae*, tem-se a necessidade da demonstração de sua representatividade e de sua pertinência temática para com a matéria em debate.

B.1) INSTITUTO VLADIMIR HERZOG:

O INSTITUTO VLADIMIR HERZOG (IVH) é associação conhecida nacionalmente pela sua atuação em prol da memória e da verdade, **assim como em defesa dos Direitos Humanos**, que tem como um de seus objetivos a promoção dos direitos humanos no Brasil (art. 3º, parágrafo único de seu estatuto social).

Para além disso, o IVH tem atuação histórica e reconhecida em defesa dos direitos fundamentais da população mais vulnerável e hipossuficiente, especialmente do ponto de vista socioeconômico.

Ora, naturalmente que, como demonstrado supra, o atingimento e o ataque a tão relevantes prerrogativas do Defensor Público atingem, igualmente e com forte impacto aquele que é seu assistido – o necessitado, hipossuficiente, por quem o INSTITUTO VLADIMIR HERZOG atua, diuturnamente, em tantas searas diferentes².

A sua atuação como *amicus curiae* neste feito, portanto, não poderia ser diferente.

Dúvida não resta, assim, quanto ao preenchimento também do segundo requisito de admissibilidade do Peticionário na condição de *amicus curiae* nestes autos, autorizando-se, com isso, a sua

² Como por exemplo: “*Pelo fim das prisões injustas por reconhecimentos equivocados*”, disponível em: <https://vladimirherzog.org/pelo-fim-das-prisoas-injustas-por-reconhecimento-fotografico/>;

habilitação com plenas condições de atuação no papel a que se propõe, inclusive com a possibilidade de realização de oferecimento de memoriais e realização de sustentação oral.

B.2) INSTITUTO ALANA:

Com relação ao INSTITUTO ALANA, igualmente se enxerga plena adequação, legitimidade e representatividade para a sua admissão na mesma qualidade de *amicus curiae* no caso.

O INSTITUTO ALANA é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, tem como missão honrar a criança. Dentre as finalidades previstas em seu estatuto social estão:

Artigo 2º. O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de "honrar a criança".

Parágrafo 1º, V. O Instituto Alana pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para elaborar e promover intervenções judiciais diversas, entre elas o ***amicus curiae***, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes. (grifos nossos).

Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *amicus curiae*, em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, o que ora se pleiteia e realiza.

Por meio de suas ações e de seus programas, o INSTITUTO ALANA tem como objetivo dar visibilidade e efetividade ao artigo 227, da Constituição Federal – que estabelece a regra da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados e garantidos em primeiro lugar, em uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Nesse sentido, também busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, o referido dever constitucional.

Importante salientar que o INSTITUTO ALANA, desde 2007, tem atuação especialmente voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes por meio da elaboração de ofícios, notificações e representações, direcionados a instituições privadas e órgãos públicos, além de realizar intervenções processuais e atuação judicial em todo o território nacional e em diversos órgãos do Sistema de Justiça.

Vale destacar que o INSTITUTO ALANA já atuou na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal em diversas ações, nas quais a Defensoria Pública de São Paulo também figura como *amicus curiae*, como (i) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.134, de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber, em face de decreto que dispõe sobre a

aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo; (ii) na ADI nº 6.139, de relatoria do Exma. Min. Rosa Weber, que também visa a declaração de inconstitucionalidade dos decretos que dispõem sobre armas; (iii) no *Habeas Corpus* nº 143.641³, que visava à concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou de pessoas com deficiência como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das crianças e das mulheres; entre outras.

O INSTITUTO ALANA também atuou dessa forma em ações nas quais a Defensoria Pública da União (DPU) figura como *amicus curiae*, como na ADI nº 6.672, de relatoria do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, acerca da atividade garimpeira ilegal no Estado de Roraima. Ainda, o INSTITUTO ALANA aguarda deferimento para ingresso em outras ações de incidência da DPU, como (i) na ADI nº 5658, de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber, que questiona a constitucionalidade de certos dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (ii) na ADI nº 5680, de relatoria da mesma Exma. Ministra, visando à suspensão de efeitos de parte da Emenda Constitucional n.95/2016, sobre teto de gastos e (iii) na ADI nº 5715, sob mesma relatoria e propósito.

Vale mencionar que a presente ação discute tema de suma importância não só para o sistema de justiça, mas para a sociedade civil de modo geral. A Defensoria Pública é um dos órgãos mais

³ Mães Encarceradas - **Amicus Curiae** o **HC 1143641**. Disponível em: <<http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/maes-encarceradas-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143641-2018/>>. Acesso em: 05.10.2021

permeáveis e sensíveis às demandas das populações em situação de vulnerabilidade, de modo que a preservação de suas prerrogativas é imprescindível para o devido alcance das diversas vozes sociais no debate público. Para além das ações mencionadas acima, a Defensoria Pública de São Paulo também abre à sociedade civil a possibilidade de participação na formulação de suas teses institucionais, processo em que o INSTITUTO ALANA teve duas teses aprovadas. Essa ação, entre outras, revela a intimidade entre a Defensoria Pública e a sociedade civil, em especial em relação aos direitos de crianças e adolescentes, tema que foi inclusive objeto de artigo do INSTITUTO ALANA para os próximos Cadernos da Defensoria Pública, em aguardo de análise⁴.

É indubitável, assim, que a discussão trazida a este Supremo Tribunal Federal impacta diretamente na defesa e garantia de direitos da infância e adolescência, inclusive pela sociedade civil, motivo pelo qual a intervenção do INSTITUTO ALANA revela-se adequada e oportuna.

Dúvida também não resta, assim, quanto ao preenchimento do segundo requisito de admissibilidade deste Peticionário na condição de *amicus curiae* nestes autos, autorizando-se, com isso, a sua habilitação com plenas condições de atuação no papel a que se propõe, inclusive com a possibilidade de realização de oferecimento de memoriais e realização de sustentação oral.

⁴ CIFALI, A. C; PECORAL, G. L. **A sociedade civil como origem e horizonte dos direitos de crianças e adolescentes: experiências entre o Instituto Alana e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. 2021. No prelo.

B.3) INSTITUTO PRO BONO (IPB):

O INSTITUTO PRO BONO (IPB) é associação com fins não econômicos, conhecida nacionalmente pela sua atuação em prol dos direitos fundamentais estabelecidos, do interesse público e dos direitos humanos, por meio da promoção da responsabilidade social no exercício da advocacia e da assistência jurídica gratuita suplementar (art. 1º de seu Estatuto Social).

Para além disso, o IPB tem atuação histórica e reconhecida em defesa dos direitos fundamentais da população mais vulnerável e hipossuficiente, especialmente do ponto de vista socioeconômico, na medida em que existe para combater a desigualdade de acesso à justiça, atendendo populações vulneráveis e organizações da sociedade civil, por meio do estímulo à advocacia voluntária e produção de conhecimentos jurídicos.

Atua como uma ponte entre estas populações e uma equipe de advogados dispostos a oferecer serviços voluntários com a máxima qualidade, viabilizando os atendimentos, capacitando pessoas e organizando eventos, debates e publicações, com o intuito de conscientizar a população sobre diversos temas.

Neste diapasão, cumpre-nos destacar previsões estatutárias atinentes a estas relevantes competências da associação:

Artigo 2º - Para cumprimento de suas finalidades o Instituto Pro Bono observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, sem qualquer discriminação de

raça, cor, sexo, região ou religião, e poderá desenvolver as seguintes atividades: (...)

*I - Promoção da **responsabilidade social no exercício da advocacia:** (...)*

*- Fomentar e promover plantões e mutirões jurídicos em prol de pessoas físicas que necessitam de **orientação jurídica gratuita em regiões mais necessitadas** de São Paulo e/ou resto do Brasil.*

IV-Defesa de direitos fundamentais e do interesse público:

*- Estimular a realização de **parcerias entre organismos públicos**, organizações não governamentais e escritórios de advocacia, **para a defesa de direitos e do interesse público;***

*- Fomentar **a defesa de direitos da pessoa humana e do interesse público**, podendo inclusive ser autora em processo judicial, com o objetivo de **alterar práticas e reformular a atuação de instituições de forma a ampliar a garantia dos direitos e a consolidação do Estado Democrático de Direito;***

Ora, naturalmente que, como demonstrado supra, o atingimento e o ataque a tão relevantes prerrogativas do Defensor Público atingem, igualmente e com forte impacto aquele que o assistido da associação – o necessitado, hipossuficiente, por quem o INSTITUTO PRO BONO atua, diuturnamente, em tantas searas diferentes.

Resta evidenciado que a retirada da prerrogativa de requisição dos Defensores Públicos implicará, necessariamente, em grave e altamente prejudicial impacto às pessoas que necessitam de orientação jurídica gratuita. Por conseguinte, prejudica-se, diretamente, a execução dos objetos sociais da associação.

B.4) CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE – CDHIC:

O CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE - CDHIC é associação com fins não econômicos,

conhecida nacionalmente pela sua atuação filantrópica em prol dos direitos fundamentais do imigrante. Destaca-se que o CDHIC tem como objetivos principais *"promover e coordenar, em âmbito nacional, regional e internacional, ações que garantam a participação da comunidade imigrante na defesa de seus direitos fundamentais, da cidadania e da identidade cultural", bem como "prevenção do trabalho análogo ao escravo, tráfico e contrabando de pessoas"*. (art. 2º, do Estatuto Social).

Cuida-se de atuação histórica e reconhecida em defesa dos direitos fundamentais e humanos da população imigrante, sobretudo no que concerne à promoção, organização, realização e articulação de ações que visem à construção de uma política migratória respeitosa dos direitos humanos de imigrantes e pessoas em situação de refúgio.

Ademais, nos termos do Art. 27 da Resolução 27 do CNAS, o CDHIC é uma entidade de defesa e garantia de direitos, e que, de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços e executa programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social⁵ (art. 2º, §4º, do Estatuto Social).

⁵ Neste diapasão, salientamos um dos principais e mais recentes projetos da associação, o "Autonomia Migrante", que propiciou assessoria jurídica e regularização migratória aos imigrantes. Vejamos: *"A ação teve por objetivo contribuir para a integração econômica sustentável de populações migrantes vivendo nas cidades de São Paulo, Guarulhos e municípios adjacentes. Para isso, foram selecionados 100 pessoas migrantes, que receberam uma formação multidisciplinar em Direitos Cíveis e Trabalhistas, Inovação e Desenvolvimento Profissional. O projeto contemplou ainda a busca ativa de postos de trabalho e ofereceu atendimento psicossocial, assessoria jurídica e regularização migratória por meio do Espaço Migrantes, do CDHIC. As atividades ocorreram de*

Ainda, o CDHIC presta atendimento a crianças e adolescentes, desenvolvendo, sobretudo, ações de orientação e apoio sócio familiar, garantia e defesa de direitos e combate a discriminações. (art. 2º, § 5º, do Estatuto Social).

Pelos menos motivos, o ataque às prerrogativas do Defensor Público atinge, igualmente e com forte impacto, aquele que é assistido e acompanhado pela associação - o necessitado, hipossuficiente, o imigrante, a criança e o adolescente, por quem o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante - CDHIC atua insistente e combativamente. Por conseguinte, prejudica-se, diretamente, a execução dos objetos sociais da associação, que são, justamente, atinentes à promoção dos direitos humanos.

A sua atuação como *amicus curiae* neste feito, portanto, é também de rigor.

Dúvida não resta, assim, quanto ao preenchimento também do segundo requisito de admissibilidade do Peticionário na condição de *amicus curiae* nestes autos, autorizando-se, com isso, a sua habilitação com plenas condições de atuação no papel a que se propõe, inclusive com a possibilidade de realização de oferecimento de memoriais e realização de sustentação oral.

forma virtual, e cada participante recebeu um tablet e recursos financeiros para apoiar nas necessidades fundamentais durante o período." (Relatório de atividades 2020. Disponível em: <<https://www.cdhic.org.br/quemsomos>>. Acesso em 09.11.2021, às 17h)

B.5) REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS:

A REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS, é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos ou econômicos, conhecida nacionalmente pela sua **atuação filantrópica em prol dos direitos fundamentais atinentes à cidadania e às políticas migratórias.**

Cuida-se de rede associações de imigrantes, **instituições acadêmicas e ativistas com atuação na defesa e na promoção dos direitos das pessoas migrantes e refugiadas,** visando contribuir para "*promoção e defesa de uma cidadania universal, do direito à livre circulação e de residência*", "*da construção de políticas públicas migratórias, projetos de leis e programas*", bem como para a **proteção "dos direitos humanos, com ênfase nas diversidades de gênero, etnia e gerações"**, conforme pactuado no art. 3º, de seu Estatuto Social.

Ainda, cumpre reiterar, entre os diversos e louváveis objetivos sociais e humanitários da associação, presentes em seu Estatuto Social, os seguintes:

"Artigo 4º - São objetivos da Rede Espaço Sem Fronteiras, entre outros:

I. **A promoção dos direitos humanos, a defesa dos imigrantes, sua inserção social, a integração dos povos e o direito à livre circulação e à cidadania universal.**

(...)

III. Formular propostas alternativas de políticas públicas migratórias, projetos de leis, a serem implementados no âmbito local, nacional e regional, desde uma perspectiva de direitos humanos, com ênfase nas diversidades de gênero, etnia e geracional.

(...)

V. A promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;"

Ainda, diversas iniciativas jurídicas da associação em muito aproximam-se àquelas desempenhadas pela Defensoria Pública, dentre elas, destacamos:

“Artigo 5º - Para a plena realização de sua missão e objetivos a Rede Espaço Sem Fronteiras poderá, entre outras iniciativas, desenvolver as seguintes atividades, em conformidade com seu objeto social:

(...)

III. Manter serviços de documentação, informação e comunicação interna e externa; editar, publicar, distribuir e promover a venda de publicações e obras impressas, próprias ou de terceiros;

(...)

VIII. Propor ações judiciais em cortes nacionais e internacionais pela promoção do direito à imigração;

(...)

Parágrafo Primeiro – Para implementação do seu objeto social, a associação poderá **celebrar acordos e contratos com indivíduos e outras organizações, nacionais e internacionais.**”

Ressalta-se que as pessoas que procuram a proteção da REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS são, naturalmente, as mesmas auxiliadas pela Defensoria Pública, isto é, pessoas de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Desta maneira, o ataque às prerrogativas do Defensor Público fere, invariavelmente, aquele que é assistido e acompanhado pela associação – o necessitado, hipossuficiente, o imigrante, por quem a REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS atua insistente e combativamente. **Por**

consequente, prejudica-se, diretamente, a execução dos objetos sociais da associação, que são, justamente, atinentes à promoção dos direitos humanos.

Destarte, sua atuação como *amicus curiae* neste feito é também de rigor.

Indubitável é, portanto, que se resta preenchido o segundo requisito de admissibilidade do Peticionário na condição de *amicus curiae* nestes autos, autorizando-se, com isso, a sua habilitação com plenas condições de atuação no papel a que se propõe, inclusive com a possibilidade de realização de oferecimento de memoriais e realização de sustentação oral.

B.6) CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO – CDHEP:

O CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO - CDHEP é associação com fins não econômicos, conhecida nacionalmente pela sua **atuação filantrópica em prol dos direitos fundamentais**.

Destaca-se que o CDHEP tem como objetivos principais "**anunciar e denunciar as violações contra a Dignidade da Pessoa Humana**" (art. 2º, 'a', ES), "**contribuir para a superação da violência e combate à impunidade**" (art. 2º, 'b', ES), "**promover a proteção dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais, ambientais e a construção de novos direitos**" (art. 2º, 'f', ES) e "**promover a proteção dos direitos das crianças e**

adolescentes em consonância com política nacional de proteção à infância e à juventude" (art. 2º, 'h', ES).

Nesse sentido, cumpre realçar que as atividades de promoção humana e assistencial da CDHEP **têm como principal destinatários os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade**⁶, conforme o art. 3º, 'a', de seu Estatuto Social. Ademais, para a promoção de direitos humanos, atua, sobretudo, na **organização e manutenção de programas de assessorias**, pesquisa e de formação (art. 3º, 'c', ES).

Novamente, evidente que se cuida de **atuação reconhecida em defesa dos direitos fundamentais e humanos da população vulnerável, hipossuficiente, bem como de crianças e adolescentes**, que, como já visto exaustivamente, são o exato objeto da atuação cuidadosa da Defensoria Pública e que serão evidentemente atingidos pelo afrontamento às prerrogativas dos Defensores Públicos.

Convém notar que todas as associações acima indicadas contam com participação ativa no **Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, órgão que observa com atenção o exercício da Defensoria e a partir do qual se estabelece verdadeira

⁶ Como projeto de promoção de direitos humanos, de alta relevância, aplicado pelo CDHEP, ilustra-se a implementação de Ação Civil Pública que exigia creche e pré-escola no município de São Paulo para todas as crianças. Veja-se: "*A Ação Civil Pública impetrada em 2008 pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo, Ação Educativa, Instituto Pe. Josimo Tavares, Casa dos Meninos e a Associação Internacional de Interesses à Humanidade Jardim Emílio Carlos e Irene, tem como finalidade assegurar e garantir o direito ao pleno atendimento, com qualidade, de todas as crianças entre 0 e 6 anos que demandam creche e pré-escola no Município de São Paulo.*" (Disponível em: <<http://cdhep.org.br/vagas-em-creches-e-pre-escolas/>>. Acesso em 09/11/2021, às 17h.

ponte institucional e de diálogo entre representantes da sociedade civil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a reforçar, precisamente, a afirmação de que possuem interesse efetivo, real e concreto no zelo pela atuação da Defensoria Pública e, naturalmente, na busca pela garantia das prerrogativas constitucionais e legais atribuídas aos Defensores para o exercício de sua atividade constitucional.

III - CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, cumpre ao (i) INSTITUTO VLADIMIR, (ii) INSTITUTO ALANA, (iii) INSTITUTO PRO BONO, (iv) CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE - CDHIC, (v) REDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS, (vi) CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO - CDHEP-CL requererem de Vossa Excelência:

a) **A sua admissão no feito, na qualidade de *amici curiae***, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e artigo 7º, §2º da Lei Federal nº 9.868/99, para que possam exercer todas as faculdades inerentes a tal função, tais como a apresentação de memoriais previamente ao julgamento desta Ação Direta e sustentação oral de seus argumentos em Sessão Plenária;

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente no nome dos advogados FILIPE DA SILVA VIEIRA, inscrito na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 356.924, PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG e LETÍCIA CARVALHO SILVA,

inscritos na mesma seccional, respectivamente, sob os nº 329.833 e 459.963, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

FILIPPE DA SILVA VIEIRA

OAB/SP nº 356.924

PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG

OAB/SP nº 329.833 – pelo INSTITUTO

ALANA

LETÍCIA CARVALHO SILVA

OAB/SP nº 459.963 - pelo INSTITUTO

ALANA